

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

PROJETO DE LEI Nº 7/2011

29 09 2011

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIA A RESERVA DE CINCO POR CENTO DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MULHERES GESTANTES NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS E RESTAURANTES NO AMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Autor(es): Deputado Gessivaldo Isaías

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO, o poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os *shoppings centers* e restaurantes, estabelecidos no Estado do Piauí, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, cinco por cento de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com necessidades especiais, idosos e gestantes.

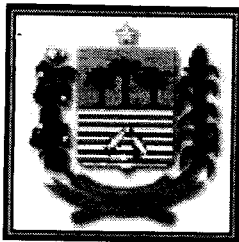
Parágrafo único- Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º- A adaptação referida no *caput* consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, e de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência.

§2º- Estão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

§ 3º- No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES, em Teresina (PI), 28 de setembro de 2011

Assinatura manuscrita de Gessivaldo Isaías.

Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e para mulheres gestantes nas Praças de Alimentação dos *shoppings centers* e restaurantes, no âmbito estadual.

Tal propositura vem ao encontro das necessidades dessas pessoas, que têm o desejo de estar nestes ambientes, mesmo tendo alguma dificuldade de mobilidade, e assim conviver em sociedade sem tantos obstáculos. Desta maneira, as gestantes, os idosos e os deficientes físicos não terão mais que esperar, até que surjam vagas.

Podemos verificar a dificuldade da vida social das pessoas com deficiência, e a iniciativa privada deveria adequar-se para dar acessibilidade aos deficientes, que também podem participar de entretenimentos, ou seja, também são consumidores.

Diante do exposto, faço votos de que os nobres Pares, imbuídos do mesmo propósito, unam-se na aprovação deste projeto



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05 / 10 / 88

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Murphy
para relatar.

Em

CR
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 171/2011.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA A RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MESAS E CADEIRAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MULHERES GESTANTES NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS E RESTAURANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS A FIM DE APERFEIÇOAR O PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 171, de 28 de setembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **TORNA OBRIGATÓRIO A RESERVA DE CINCO POR CENTO DE MESAS E**

CADEIRAS PARA IDOSOS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E MULHERES GESTANTES NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO DOS SHOPPINGS CENTERS E RESTAURANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Extraí-se do aludido projeto de lei que este intenciona garantir a reserva de 5% (cinco por cento) de lugares nas praças de alimentação dos shoppings centers e nos restaurantes do estado para pessoas com necessidades especiais de locomoção, gestantes e idosos. Dispõe que, os locais reservados devem ser devidamente identificados. Prevê, ainda, a adequação dos referidos estabelecimentos comerciais para acesso e uso por usuários de cadeira de rodas. Além disso, exclui de tal obrigação os estabelecimentos que apresentem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, que comprove a impossibilidade da adaptação.

Projeto de Lei proposto em 29 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

É o relatório

II. PARECER DO RELATOR

A proposição em tela, no seu art. 1º, tem por objetivo obrigar que os "*shoppings centers*" e os restaurantes mantidos pela iniciativa pública e privada que façam a reserva de, pelo menos, cinco por cento de seus lugares para o uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora, idosos e gestantes.

O art. 2º determina que os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão adequar os referidos estabelecimentos comerciais para acesso e fruição de usuários de cadeira de rodas, por meio da instalação



de rampas, elevadores, portas e aparelhos sanitários apropriados. Além disso, exclui de tal obrigação os estabelecimentos que apresentem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, que comprove a impossibilidade da adaptação.

Quanto à iniciativa, verificamos que não há óbice à tramitação da matéria, uma vez que o tema não se encontra relacionado entre aqueles previstos no art. 75, § 2º da Constituição do Estado, que estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Governador.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, estabelece a competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Tal disposição foi repetida pela Constituição Estadual em seu art. 14, inciso I, alínea "o". No âmbito da competência concorrente, à União foi conferida a atribuição de editar normas gerais e aos Estados a suplementação daquelas com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

O ordenamento constitucional vigente dispensa aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência tratamento especial. Em relação às pessoas portadoras de deficiência, o art. 227, II, da Carta Magna impõe ao poder público a criação de programas de prevenção e atendimento especializado, ao passo que o § 2º do art. 227 remete ao legislador ordinário a instituição de normas de construção dos logradouros, dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, as quais garantam acesso adequado a essas pessoas.

No que tange aos idosos, o art. 230 da Constituição Federal exige do poder público a instituição de programas de amparo e a defesa de sua dignidade e bem-estar, além de assegurar aos maiores de 65 anos a gratuidade no transporte coletivo urbano.

No âmbito infraconstitucional, encontramos várias Leis que obedecem aos citados dispositivos constitucionais, vejamos:

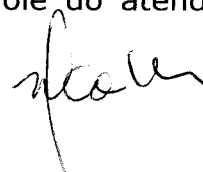


A Lei Federal nº 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso -, no art. 23, prevê a oferta de descontos e a disponibilização de acesso e lugares preferenciais em atividades culturais. Além disso, no art. 39, § 2º, determina que nos veículos de transporte coletivo deverão ser reservados aos idosos dez por cento dos assentos, devidamente identificados com placa.

A Lei Federal nº 7.853, de 24/10/89, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social", em seus arts. 2º e 3º, asseguram que o planejamento e a urbanização de espaços públicos deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

As Leis Federais nºs 10.098 e 10.048 de 2000, que versam sobre acessibilidade, reserva de lugares preferenciais e atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2/12/2004. O art. 6º do decreto determina que o atendimento prioritário compreende o tratamento diferenciado bem como o atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O atendimento diferenciado inclui a disponibilização de local de atendimento específico, de assentos de uso preferencial sinalizados, de espaços e instalações acessíveis, bem como de mobiliário para recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O Decreto nº 5.296, de 2004, dispõe ainda que cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário.



No âmbito estadual, a Lei Ordinária nº 5.374 de 2004, determina a inclusão, em edifícios públicos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, de medidas assecuratórias e/ou facilitadoras do acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas e dá outras providências.

Como se verifica por meio da legislação, a adoção de medidas que propiciem a proteção e a integração de pessoas portadoras de necessidades especiais, como idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, está devidamente amparada no ordenamento jurídico em vigor.

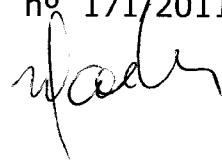
O Projeto de Lei em exame apresenta mais uma medida que visa facilitar em a vida das pessoas com dificuldade de locomoção, gestantes e idosos. Por certo, não encontra óbices legais. Entretanto, com a finalidade de adequar o projeto às normas vigentes e à técnica legislativa, recomenda-se alguns ajustes.

Entre as modificações sugeridas está **Emenda nº 1** com a exclusão do art. 2º e seus parágrafos do projeto de lei, ora analisado. Isso porque as disposições do "caput" e do § 1º já estão contempladas na legislação federal e estadual vigente, conforme exposto. Além disso, os §§ 2º e 3º prevêm normas que não encontram amparo nas normas gerais editadas pela União, as quais não eximem os estabelecimentos do cumprimento das obrigações legalmente estabelecidas.

Sugere-se, ainda, a **Emenda nº 2** que inclui artigo prevendo a aplicação de sanções para os que descumprirem a determinação legal.

Por fim, a **Emenda nº 3**, também acrescentando artigo, visando estabelecer prazo para adaptação às exigências previstas em lei.

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 171/2011, no



entanto, para aperfeiçoamento da presente proposição apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA SUPRESSIVA

Modifique-se o Projeto de Lei nº 171/2011, a fim de suprimir o art. 2º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º.

Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde convier:

Art.... - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 100 (cem) UFR-PI (Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data de advertência;
- III - multa de 500 (quinhentas) UFR-PI, se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso II;
- IV - multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso III.



EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se onde convier:

Art. - Os "shopping centers" e restaurantes estabelecidos no Estado terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adaptarem ao disposto no art. 1º.

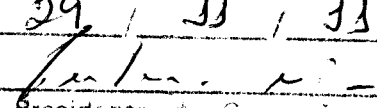
III. CONCLUSÃO

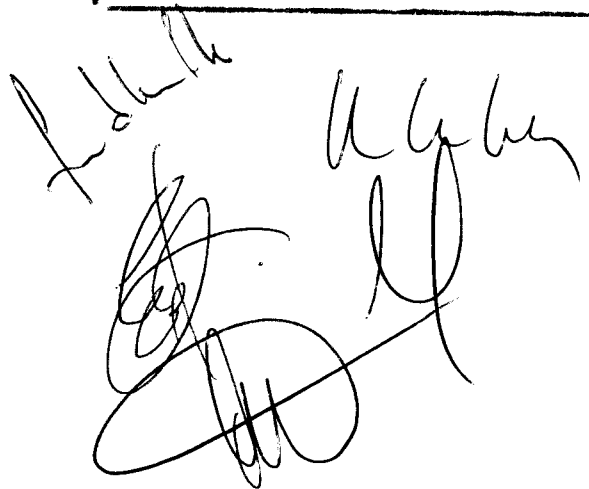
À vista do exposto, o nosso parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS.

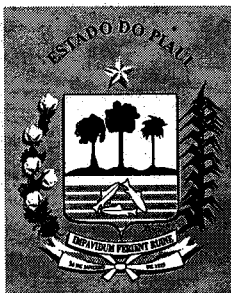
Sala das Comissões, aos 22 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, <u>29</u> / <u>11</u> / <u>11</u>

Presidente da Comissão de
<u>Justiça</u>





Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor
para os devidos fins.

Em 29 / 11 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao DEP. REJANE DIAS

Para Relatar.

Em, 02 / 12 / 11

[Assinatura]
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

PROCESSO AL – 1515/11

PROJETO DE LEI Nº 171/2011, que “Torna obrigatória a reserva de cinco por cento de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado do Piauí.”

AUTOR Deputado Gessivaldo Isaias
RELATORA Deputada Rejane Dias

PARECER Nº ____/2011 DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE

I – RELATÓRIO

Em cumprimento as previsões definidas nos art. 34, inciso VI; art. 59; art. 61, todos do Regimento Interno desta Casa, o presente Projeto de Lei Ordinária foi submetido à apreciação da **Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente**, havendo o Presidente da Comissão designado a Deputada Rejane Dias como relatora.

A seguir, passa-se a relatar o histórico do processo:

O Projeto de Lei Ordinária, aqui em análise, de autoria do Deputado Estadual Gessivaldo Isaias (PRB), consiste em **tornar obrigatória a reserva de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado do Piauí.**

Encaminhado o Projeto à **Comissão de Constituição e Justiça**, a Deputada Margarete Coelho, então relatora, apresentou **emendas supressivas e modificativas**, a fim de aperfeiçoá-lo, e proferiu parecer favorável pela constitucionalidade da citada proposição. Em seguida, o projeto fora aprovado à unanimidade pelos demais membros da Comissão.

É o relatório.

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



II – VOTO DA RELATORA

Antes de analisar o mérito do Projeto de Lei em questão cabe ressaltar que ele possui a finalidade de **garantir a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras nas praças de alimentação dos shoppings e dos restaurantes do Estado para pessoas com deficiência, idosos e gestantes.**

Tal proposição visa garantir a **igualdade de tratamento** entre as pessoas, em respeito aos preceitos estabelecidos na **Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí**, nos seus arts. 5º e 3º respectivamente.

Assim, resguarda-se a aplicação do **princípio da igualdade** na sua concepção **material ou substancial** que, segundo a melhor doutrina, estabelece **“tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida da sua desigualdade”**.

Com essa iniciativa o parlamentar esta **valorizando e resgatando a dignidade da pessoa humana**, através da previsão de dispositivos que garantem o respeito ao próximo, principalmente quando este próximo necessita de uma atenção e um tratamento diferenciado para está em igualdade de direitos com todos os demais.

Sem contar que o referido projeto satisfaz plenamente as exigências formais fixadas nos regramentos **constitucionais e infraconstitucionais** disciplinadores da matéria sob apreciação desta Comissão Técnica Permanente. Estar amparado no **art. 75 da Constituição Estadual e no art. 105, inciso I, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa**. O seu texto satisfaz às exigências da **boa técnica legislativa**, em decorrência do uso preciso dos termos técnicos.

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Sendo assim, nos usos das atribuições conferidas a mim pelo Regimento Interno desta Casa, no seu art. 61, após análise circunstanciada deste Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías,
VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

☒ pelo **acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

(☐) pela **rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

É o parecer.

Sala das Comissões Técnicas, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 20 de 12, 11
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Antônio Fely

REJANE DIAS

Deputada Estadual do PT

Presidente da Comissão de

em,

APROVADO A UNANIMIDADE

Deputada Rejane Dias

Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI